



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 516/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/502979
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.688
RECORRENTE: FECI ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.341.788-1

EMENTA: I – Multa formal. Exigência tributária pelo não registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Constatado lançamento de parte das referidas notas fiscais. Parte da operação de simples remessa. II – ICMS. Diferença de alíquota referente a aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, destinadas a uso, consumo ou a integração ao ativo fixo. Recolhido parte do diferencial de alíquota. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/002716 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributário alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea d, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 600,00 (seiscentos reais), R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referentes os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, mais acréscimos legais, e condenar nos valores de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), R\$67,00 (sessenta e sete reais), R\$ 389,26 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), R\$ 857,17 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), referente os contextos 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 2.114,39 (dois mil, cento e quatorze reais e trinta e nove centavos), R\$ 76.495,75 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco reais), R\$ 8.644,03 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos), R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), R\$ 279,23 (duzentos e setenta e nove reais e vinte três centavos), R\$ 6.250,55 (seis mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 2.289,60 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), e R\$ 3.121,34 (três mil, cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1, respectivamente. Os Srs. Leonardo Boaventura Zica, Alessandro Canedo e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em oito contextos. No campo 4.1 em multa formal na importância de R\$ 2.414,39 (Dois mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), correspondente a 15% do valor da operação de R\$ 16.095,96 (Dezesseis mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), por deixar de registrar no livro de registro de entradas as notas fiscais de aquisição de mercadorias no período de 01.04.2004 à 31.12.2004. No campo 5.1 em multa formal na importância de R\$ 77.095,75 (Setenta e sete mil noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 15% do valor da operação de R\$ 513.971,66 (Quinhentos e treze mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), por deixar de registrar no livro de registro de entradas as notas fiscais de aquisição de mercadorias no exercício de 2005. Constatado quando da conferência da relação de notas fiscais de entradas, conforme comprova as cópias das notas fiscais e do livro de registro de entrada, em anexo. No campo 6.1 em multa formal na importância de R\$ 9.364,02 (Nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), correspondente a 15% do valor da operação de R\$ 62.426,79 (Sessenta e dois mil quatrocentos e vinte seis reais e setenta e nove centavos), por deixar de registrar no livro de registro de entradas as notas fiscais de aquisição de mercadorias no período de 01.01.2006 a 30.06.2006. Constatado quando da conferência da relação de notas fiscais de entradas, conforme comprova, as cópias das notas fiscais e do livro de registro de entradas em anexo. No campo 7.1 por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 630,00 (Seiscentos e trinta reais), referente diferencial de alíquota de 5% das mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, destinadas a uso, consumo ou a integração do ativo fixo. Relativas ao período de 01.04.2004 a 30.06.2004, conforme se comprova com as cópias das notas fiscais e levantamento diferencial de alíquota, anexos. No campo 8.1 por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 346,23 (Trezentos e quarenta e seis reais e vinte três centavos), referente diferencial de alíquota de 10% das mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, destinadas a uso, consumo ou a integração do ativo fixo. Relativas ao período de 01.04.2004 a 31.12.2004, conforme se comprova com as cópias das notas fiscais e levantamento diferencial de alíquota, anexos. No campo 9.1 por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 6.639,81 (Seis mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), referente diferencial de alíquota de 5% das mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, destinadas a uso, consumo ou a integração do ativo fixo. Relativas ao exercício de 2005, conforme se comprova com as cópias das notas fiscais e levantamento diferencial de alíquota, anexos. No campo 10.1 por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 3.146,77 (Três mil cento e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), referente diferencial de alíquota de 10% das



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, destinadas a uso, consumo ou a integração do ativo fixo. Relativas ao exercício de 2005, conforme se comprova com as cópias das notas fiscais e levantamento diferencial de alíquota, anexos. No campo 11.1 por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 3.121,34 (Três mil cento e vinte um reais e trinta e quatro centavos), referente diferencial de alíquota de 5% das mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, destinadas a uso, consumo ou a integração do ativo fixo. Relativas ao período de 01.01.2006 a 30.06.2006, conforme se comprova com as cópias das notas fiscais e levantamento diferencial de alíquota, anexos.

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação.

Aos 27 dias do mês de dezembro de 2006 foi lavrado o termo de revelia, considerando o contribuinte revel.

A julgadora em primeira instância julga o auto de infração procedente.

O sujeito passivo é intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário, argumenta que a sentença proferida pela nobre julgadora de primeira instância, merece reforma total, pelos motivos que expõe: da interpretação do Art. 50 inc. III alínea “a” da Lei 1.287/01, a interpretação do referido artigo, deve ser literal ou gramatical, sendo vedada a sua interpretação tributária de forma extensiva.

O legislador ao dispor a palavra “aquisição”, usou-a no sentido de alcançar, obter, ganhar, mais especificamente, de comprar, ou seja, as notas fiscais, desde que relacionadas a uma compra de mercadorias ou serviços, devem ser escrituradas no livro de registro de entradas, ainda que não incidentes de tributos. Nesta linha, estão desobrigadas de escrituração as notas que não referentes à venda ou aquisição de mercadorias ou serviços.

O Código Tributário Nacional institui, na forma de princípio, a proibição de interpretação mais gravosa, bem como a LICCB direciona neste sentido: “Art. 5º na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Tais entendimentos são decorrência direta do princípio da legalidade tributária (Art. 150 inc. I da CF). Assim, a aplicação de multa às notas fiscais não escrituradas, face a uma interpretação dilatória, não tem guarida em nosso ordenamento jurídico, seja constitucional, principiológico ou infraconstitucional.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Argumenta que a ilustre Auditora Fiscal e a nobre julgadora interpretaram de forma extensiva, ao entender que toda e qualquer nota, mesmo que simples remessa, trocas ou devoluções devem ser escrituradas, atitude esta que não coaduna com a vontade do legislador infraconstitucional.

A recorrente pede pela interpretação do art. 50 inc.III alínea “a” de forma taxativa, restritiva e em consonância com os princípios tributários.

A recorrente relaciona as notas fiscais cujas infrações estão registradas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, as quais foram imputadas a pena descrita no art. 50 inciso III alínea “a”, do Código Tributário do Estado do Tocantins, que também dispõe acerca do registro de documentos fiscais no art. 44 inciso II, do qual a recorrente discorda veementemente. (fl. 235).

A autuada argüiu, que o CTE do Tocantins, estabelece que para descumprimento de obrigação acessória será aplicada multa formal (art. 47 inc. II), porém a regra contida no art. 50 inc. III, prevê, não uma multa formal, mas sim proporcional, visto levar em conta o valor da operação e não o ato puro e simples de não escrituração, que é um delito meramente formal.

Argumenta ser diferente do que dispõe sobre a falta de registro de notas de entrada, acerca de não escrituração das notas de saída estabelece o CTE do Tocantins, art. 50, inciso VIII, alínea “b”. (fl. 236).

Observa-se que, apesar de ser o mesmo ilícito tributário, a recorrente é punida severamente, mesmo sem haver o dolo ou obtenção de vantagem da não escrituração das notas compulsadas. O caso da recorrente é de simples erro e não de má-fé com o objetivo de vantagens financeira. Pede para que haja discernimento sobre o valor da pena aplicada pela não escrituração de nota, levando-se em conta o valor, natureza, o dolo da recorrente e a vantagem obtida, o qual, inevitavelmente importará em redução ou anistia das multas às notas supra mencionadas.

Da nota fiscal nº. 20321, a nota em questão, tem por natureza uma operação de simples remessa, e que a mesma não ocorre qualquer tipo de tributação. E que tal nota foi emitida após celebração de um negocio jurídico firmado entre locadora e locatária. E que a referida nota não representa qualquer acréscimo ao erário do estado ou vantagem à recorrente por sua não escrituração, ao contrário a multa de R\$ 52.500,00 (Cinqüenta e dois mil e quinhentos reais), é pesadíssima para um erro de cunho simplesmente formal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Argumenta que em relação ao não recolhimento do diferencial de alíquota, que a condenação imposta pela sentença de primeira instância deve ser reduzida no valor de R\$ 3.311,14 (Três mil trezentos e onze reais e quatorze centavos), conforme comprovado nas folhas 240/241.

Do exposto à ilustre corte requer: O conhecimento deste, julgando no mérito procedente o pedido da recorrente, com a cassação *in totum* da sentença de primeira instância.

A concessão da isenção ou redução dos valores das multas por não escrituração referentes às notas: 962, 43504, 301963, 1598, 44984, 11012, 33417, 52701, 1736, 53230, 53131 e 71758 face à primariedade e ausência de dolo.

O Cancelamento das multas aplicadas por não escrituração acerca das notas: 364299, 24424, 203912, visto haver provas de sua escrituração nos livros de entrada.

O cancelamento da multa aplicada por não escrituração, principalmente em relação à nota fiscal nº. 20321, diante da natureza da operação e de que o valor constante em seu bojo não representa o valor da operação.

A redução do valor a recolher, para R\$ 10.573,01(Dez mil quinhentos e setenta e três reais e um centavos) conforme demonstrativo do item da fl. 241 ausente das cominações legais.

A concessão das reduções penais e o parcelamento do crédito tributário remanescente.

Por fim, após as baixas de estilo, o arquivamento do processo.

A REFAZ, considerando as provas apresentadas, recomenda pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância e julgar procedente o auto de infração.

Em análise aos autos, constata-se que notas fiscais de simples remessa são equivocadamente consideradas como notas de aquisição de mercadorias, inclusive existe anexo ao processo contrato de locação de máquina a que se refere à nota fiscal de nº. 021367. Quanto ao diferencial de alíquota percebe-se que foram efetuados diversos pagamentos conforme provas nos autos, também sendo imputado ao sujeito passivo imposto de responsabilidade do substituto tributário integrante do Convênio 03/99.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante ao exposto, voto reformando sentença de primeira instância referente ao auto de infração nº. 2006/002716 e julgar procedente em parte os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X alínea “d”, da Lei 1.287/2001, nos valores de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) e R\$ 120,00 (Cento e vinte reais) respectivamente, procedente também os valores de R\$ 155,00 (Cento e cinqüenta e cinco reais), R\$ 67,00 (Sessenta e sete reais), R\$ 389,26 (Trezentos e oitenta e nove reais e vinte seis centavos), R\$ 857,17 (Oitocentos e cinqüenta e sete reais e dezessete centavos) referente aos contextos 7.1, 8.1, 9.1, 10.1 respectivamente, todos os valores acrescidos das cominações legais; e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 2.114,39 (Dois mil cento e quatorze reais e trinta e nove centavos), R\$ 76.495,75 (Setenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), R\$ 8.644,03 (Oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos), R\$ 475,00 (Quatrocentos e setenta e cinco reais) R\$ 279,23 (Duzentos e setenta e nove reais e vinte três centavos), R\$ 6.250,55 (Seis mil duzentos e cinqüenta reais e cinqüenta e cinco centavos) R\$ 2.289,60 (Dois mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), e R\$ 3.121,34 (Três mil cento e vinte um reais e trinta e quatro centavos), referente aos contextos, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária